



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

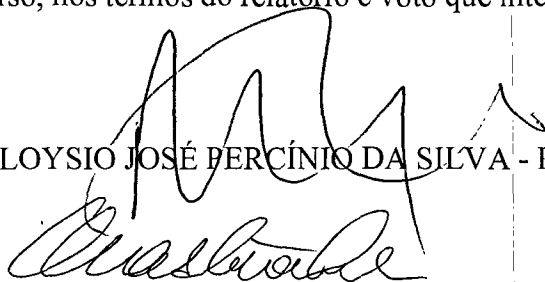
Processo nº 15374.000263/2007-22
Recurso nº 140.925 Voluntário
Acórdão nº 1103-00.308 – 1ª Câmara / 3ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de novembro de 2010
Matéria SIMPLES
Recorrente QUICK PRINTER SERVIÇOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

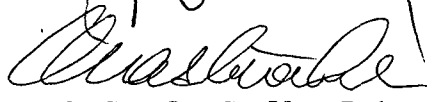
SIMPLES. PROGRAMAÇÃO VISUAL. ATIVIDADE NÃO VEDADA.

Não consta nas vedações elencadas no inciso XIII do art. 9º da lei n. 9.317/96 previsão quanto ao exercício de “programação visual”, razão pela qual é possível o ingresso no SIMPLES de contribuinte que exerce referida atividade.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, por maioria de votos, DAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.


ALOYSIO JOSÉ PERCÍNIO DA SILVA - Presidente


ERIC CASTRO E SILVA - Relator

EDITADO EM:

04 ABR 2011

Participaram, da Sessão de julgamento os Conselheiros: Aloysio José Percínio da Silva (Presidente), Mário Sérgio Fernandes Barroso, Gervasio Nicolau Recketenvald, Marcos Shigueo Takata, Eric Moraes de Castro e Silva, Hugo Correia Sotero (Vice Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário contra o acórdão que manteve a exclusão da Recorrente do SIMPLES por ter entendido que a mesma exerce atividade de programação visual, vedada de aderir a referida sistemática de tributação simplificada. A decisão recorrida foi assim ementada:

“PROGRAMAÇÃO VISUAL. VEDAÇÃO CONFIGURADA.

Tratando-se de atividade vedada, onde a interessada deixa de comprova que apenas exerce as atividades permitidas para a opção pelo regime simplificado, indeferido se torna qualquer pedido de permanência no Simples, então formulado” (fls. 13).

Inconformado, o contribuinte no seu Recurso Voluntário de fls. 20/21 alega que nunca prestou atividade de programação visual e, mesmo que as tivesse prestado – o que aduz apenas para o debate – entende que tal atividade não seria vedada pela lei nº 9317/96.

Para comprovar o que alega, junta o contribuinte todas as notas fiscais referentes ao ano de 2002, que demonstrariam que o mesmo apenas exerce “serviços de xerografia (atividade principal), e cópias e impressões por sistemas mecânicos e computadorizados, não se aplicando o previsto no evento 306, pois a empresa jamais iniciou e/ou praticou a atividade econômica vedada” (fls. 21).

Com tais considerações a reforma do ato que a excluiu do SIMPLES.

É o relatório.



Voto

Conselheiro ERIC CASTRO E SILVA,

O recurso satisfaz os seus requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

Como relatado, a lide possui dois pontos controvertidos: a) que a Recorrente nunca exerceu a atividade de “programação visual”, nos termos das notas fiscais acostadas e b) que “programação visual” não é atividade vedada ao ingresso no SIMPLES.

Quanto ao não exercício da atividade de “programação visual”, em que pesem as alegações do contribuinte, as notas fiscais acostadas (fls. 27/44) não são suficientes para comprovar que o Recorrente não exerce a referida atividade.

Isto porque, como se vislumbra das notas juntadas, as mesmas não são seqüenciadas e são e em pequeno número, o que afasta a possibilidade de saber qual a efetiva atividade desempenhada pelo contribuinte.

Já em relação à vedação a atividade de “programação visual”, de fato, entendo que o seu exercício não veda a inclusão da empresa no SIMPLES, nos termos do art. 9º, inciso XIII da lei n. 9317/96, abaixo transcrito:

Art. 9º Não poderá optar pelo SIMPLES, a pessoa jurídica:

(...)

XIII - que preste serviços profissionais de corretor, representante comercial, despachante, ator, empresário, diretor ou produtor de espetáculos, cantor, músico, dançarino, médico, dentista, enfermeiro, veterinário, engenheiro, arquiteto, físico, químico, economista, contador, auditor, consultor, estatístico, administrador, programador, analista de sistema, advogado, psicólogo, professor, jornalista, publicitário, fisicultor, ou assemelhados, e de qualquer outra profissão cujo exercício dependa de habilitação profissional legalmente exigida;

Na ótica deste relator, a atividade de “programação visual” não se encontra acima descrita, não havendo elementos nos autos para se presumir que dita atividade seria “assemelhada” a qualquer uma das atividades vedadas pelo dispositivo supra transcrito.

Nesse sentido, ressalte-se que não é possível referendar a decisão recorrida quando a mesma, transcrevendo processo de solução de consulta, entende que o contribuinte praticaria atividade assemelhada a “serviço de agenciamento e locação de espaços publicitários” (fls. 17), atividades totalmente estranho ao objetivo social abaixo transcrito:

“Fica alterado o objetivo social da sociedade que é a edição de livros, programação visual, editoração, sinalização, cópias e impressão por sistemas mecânicos e computadorizados, que passa neste ato para serviços de xerografia, editoração eletrônica, programação visual, sinalização (faixas, placas, letreiro), cópias e impressões por sistemas mecânicos e computadorizados” (fls. 03).

Na realidade, o objetivo social da contribuinte indica que a mesma exerce mera atividade de cópias e impressões, práticas pacificamente aceitas no SIMPLES, como demonstra a solução de Consulta nº 278/99 da Superintendência Regional da Receita Federal da 8ª Região abaixo transcrita:

Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte – Simples

Ementa: OPÇÃO.

Pessoa jurídica que se dedica às atividades de confecção de brindes, prestação de serviços de xerox, cópias heliográficas, fax, estampa em geral, editoração eletrônica, serviços gráficos, comércio de papéis e equipamentos, e a que utiliza peças importadas por terceiros na composição de seu produto final, pode optar pelo Simples, desde que atendidos os demais requisitos legais. Dispositivos Legais: Lei nº 9.317/1996 e IN SRF nº 09/1999, art. 12, incisos XI e XII, "a", e § 5º.

PAULO JAKSON S. LUCAS – Chefe

Por todo o exposto, voto pelo provimento do presente Recurso Voluntário para reformar a exclusão da Recorrente do SIMPLES.

É como voto.


ERIC CASTRO E SILVA